

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Aline Vitoria de Oliveira Alves
Alini Kaori Ferreira Akaike
Ana Clara Liberato Chiari
Gustavo Dobelin de Oliveira
Júlia Beatriz D'Onofre Silva

REGISTRO CIVIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIAGNÓSTICO DAS
LACUNAS, MEDIDAS DE CORREÇÃO E SEUS EFEITOS NO ACESSO
À CIDADANIA

Fernandópolis
2025

Aline Vitoria de Oliveira Alves
Alini Kaori Ferreira Akaike
Ana Clara Liberato Chiari
Gustavo Dobelin de Oliveira
Júlia Beatriz D'Onofre Silva

REGISTRO CIVIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIAGNÓSTICO DAS LACUNAS, MEDIDAS DE CORREÇÃO E SEUS EFEITOS NO ACESSO À CIDADANIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Alexandre Rodrigues Cajuela.

Fernandópolis
2025

Aline Vitoria de Oliveira Alves
Alini Kaori Ferreira Akaike
Ana Clara Liberato Chiari
Gustavo Dobelin de Oliveira
Júlia Beatriz D'Onofre Silva

REGISTRO CIVIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIAGNÓSTICO DAS LACUNAS, MEDIDAS DE CORREÇÃO E SEUS EFEITOS NO ACESSO À CIDADANIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional de
Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo
Tecnológico de Gestão e Negócios, à
Escola Técnica Estadual Professor
Armando José Farinazzo, sob orientação
do Professor Alexandre Rodrigues
Cajuela.

Examinadores:

Éder Junio da Silva

Josilene Franco Pacheco

Silvio Cesar Lopes

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

Dedicamos este atual trabalho a Deus,
nossos pais, nossos professores e colegas
de jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pela força e direção durante todo o processo. Ao nosso orientador, Alexandre Cajuela, pela orientação e apoio constante.

Agradecemos também aos profissionais entrevistados, que contribuíram de forma essencial para este estudo.

À escola, aos professores e às nossas famílias, pelo incentivo e compreensão.

A todos que colaboraram direta ou indiretamente, o nosso muito obrigada.

EPÍGRAFE

“Falem em favor dos que não podem se defender; garantam justiça aos desamparados.” — Provérbios 31:8

REGISTRO CIVIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIAGNÓSTICO DAS LACUNAS, MEDIDAS DE CORREÇÃO E SEUS EFEITOS NO ACESSO À CIDADANIA

Aline Vitoria de Oliveira Alves
Alini Kaori Ferreira Akaike
Ana Clara Liberato Chiari
Gustavo Dobelin de Oliveira
Júlia Beatriz D'Onofre Silva

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a relevância do registro civil como elemento central para a efetivação dos direitos fundamentais e para o pleno exercício da cidadania no Brasil. A pesquisa investiga as causas do sub-registro civil, suas complicações sociais e os desafios estruturais enfrentados pelo sistema registral brasileiro, destacando barreiras geográficas, informacionais e burocráticas que ainda dificultam o acesso à documentação básica. Para compreender essas questões de modo prático, foram realizadas entrevistas com oficiais de cartório e uma assistente social, permitindo identificar lacunas na prestação dos serviços e a necessidade de maior articulação entre instituições. Os resultados evidenciam que, embora avanços legais e tecnológicos — como a digitalização e o Decreto nº 10.063/2019 — tenham contribuído para ampliar o acesso ao registro civil, persistem desigualdades que afetam principalmente populações vulneráveis. As entrevistas revelam a importância da atuação conjunta entre cartórios, saúde, educação e assistência social para prevenir o sub-registro e garantir orientação adequada às famílias. Conclui-se que a modernização, a integração setorial e a ampliação de políticas públicas voltadas à documentação básica são fundamentais para assegurar a inclusão social e garantir que todos os cidadãos tenham reconhecida sua existência jurídica e seus direitos essenciais.

Palavras-chave: Registro civil. Sub-registro. Direitos fundamentais. Documentação básica. Cidadania.

ABSTRACT: This Final Course Project analyzes the relevance of civil registration as a central element for the enforcement of fundamental rights and the full exercise of citizenship in Brazil. The research investigates the causes of civil under-registration, its social implications, and the structural challenges faced by the Brazilian registration system, highlighting geographical, informational, and bureaucratic barriers that continue to hinder access to basic documentation. To understand these issues in a practical way, interviews were conducted with civil registry officials and a social worker, which made it possible to identify gaps in service delivery and the need for stronger institutional coordination. The results show that, although legal and technological advances—such as digitalization and Decree No. 10.063/2019—have contributed to expanding access to civil registration, inequalities persist, particularly affecting vulnerable populations. The interviews reinforce the importance of joint action among

registry offices, health services, education systems, and social assistance to prevent under-registration and ensure adequate guidance for families. It is concluded that modernization, sectoral integration, and the expansion of public policies aimed at basic documentation are essential to promoting social inclusion and ensuring that all citizens have their legal existence and fundamental rights recognized.

Keywords: Civil registration. Under-registration. Fundamental rights. Basic documentation. Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

Ao decorrer da evolução humana notou-se a necessidade de registrar os nascimentos com dados exclusivos. Isso se deu pela grande demanda pendente de gestão e organização. Com isso, esse registro pode ser exemplificado por de Paula Machado e Bitti (2022, p. 1):

É por meio deste obrigatório ato, de natureza declaratória, que a sociedade e o Estado passam a ter conhecimento da existência daquela pessoa, e, portanto, é a partir desse momento que é possível pleitear direitos inerentes à cidadania.

Nesse contexto, os direitos e deveres se designam pelo termo cidadania, o qual é composto por diversos fatores, onde se pode citar o voto livre e a liberdade de expressão. Contudo, a cidadania se remete a transformação social, através da participação cidadã (Mundo Educação). Essa transformação ocorre quando os direitos e deveres são cumpridos e legalizados, porém, ocorrem divergências nesse ato legal. Nesse quesito, quando não há legalização e cadastro de determinada pessoa, seus direitos e deveres são igualados a nulos.

O registro civil é um direito fundamental de todo ser humano, é o primeiro passo para o reconhecimento jurídico de uma pessoa pelo Estado. Sem o registro civil adequado, muitos são privados de seus direitos como o acesso a serviços de saúde, programas sociais e, portanto, desamparadas e impedidas de acessar o básico de seus direitos. A partir disso são inibidos de exercer as garantias essenciais asseguradas pelo Art. 5 da Constituição Federal onde ele retrata que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros

e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (Brasil, 1988).

Adiante, pode-se inferir que, após calculado no último Censo, em 2022, cerca de 2,7 milhões de brasileiros não possuem registro civil (IBDFAM). A falta de registro civil possui diversos motivos, podendo citar dentre eles a desinformação, a falta de acesso a serviços de registro civil e o isolamento de comunidades. De acordo com o Decreto n. 10.063, de 14 de outubro de 2019, instituído na Constituição Federal, assegura que:

Este Decreto dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

Isso constata que há conhecimento legislativo de tal problemática, e que a invisibilidade dessas pessoas é um problema que complica o desenvolvimento do indivíduo, prejudicando o país como um todo.

A partir disso, o objetivo deste presente projeto é analisar o encargo do Registro Civil na consumação dos direitos fundamentais, salientando sua relevância como ferramenta de reconhecimento jurídico da identidade e da dignidade da pessoa humana. Para tal finalidade, procura-se detectar as principais falhas estruturais e procedimentais que comprometem o pleno funcionamento do sistema registral no Brasil, como também, investigar os métodos legais e administrativos disponíveis para a correção de erros e omissões nos registros civis. A partir dessa análise, o trabalho pretende colaborar para a reflexão sobre necessidade de um registro civil eficiente, acessível e inclusivo na promoção da cidadania e da igualdade jurídica.

1.1. Problema de Pesquisa

O serviço de registro de nascimento e a emissão da primeira via da certidão é totalmente gratuita, o que visa incentivar os pais a não deixar de registrar seus filhos. Essa ação é um passo essencial para o início da vida social da criança perante a sociedade e o estado, além de garantir seus direitos e deveres (Registro Civil, 2023).

Sem documentação, o indivíduo fica fora das políticas públicas, não está incluso nos cadastros sociais e, conseqüentemente se torna privado do exercício da cidadania (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021). Partindo desse problema, surge a pergunta de pesquisa: **Quais os obstáculos legais enfrentados por pessoas sem registro civil no acessar serviços públicos básicos como saúde, educação e assistência social?**

1.2. Objetivos

O objetivo principal deste trabalho é analisar o papel do registro civil na sociedade e como a ausência de tal impacta na vida social, acadêmica e pleno exercício da cidadania dos indivíduos. Para atingir o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram estabelecidos:

- a) Analisar o impacto e os efeitos da ausência de políticas e práticas eficazes relacionadas ao combate da omissão de registros civis.
- b) Identificar os principais defeitos organizacionais e procedimentais no Registro Civil brasileiro que impactam direta e indiretamente o acesso e a efetivação de direitos fundamentais.
- c) Investigar os ornamentos legais e administrativos empregados para reparar falhas e omissões no Registro Civil, como a retificação de registro e o procedimento de registro tardio.
- d) Propor métodos estratégicos e sugestões que visem minimizar a retificação de registros civis e reduzir o processo de registro tardio.

1.3. Justificativa

Segundo Silva e Brandim (2023), a escolha do presente tema se destaca pela sua relevância do registro civil como um instrumento essencial à garantia da cidadania e dos direitos fundamentais de todo ser humano. A indigência de identificar as pessoas, seu nome, sua filiação, estado civil e até mesmo o momento do óbito, é sempre pesarosa desde a antiguidade. A falta desses documentos impede esses indivíduos de acessar direitos essenciais, como saúde, educação, programas sociais e introdução no mercado de trabalho, além de comprometer sua participação ativa na sociedade, como o direito de voto.

Dessa forma, ainda com base nos mesmos autores, cria-se um ciclo de exaustão que perdura desigualdades negando a esses cidadãos as garantias previstas no artigo 5º da constituição, como a igualdade perante a lei e o direito à liberdade e à segurança (Brasil, 1988). Essa realidade revela falhas na administração pública, especialmente na oferta de políticas que facilitem o acesso à documentação básica. Pessoas que desconhecem esses direitos, possuem dificuldades para chegar aos cartórios e serviços públicos, especialmente em áreas afastadas ou vulneráveis, por isso a importância de medidas para garantir que todos tenham o registro civil.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

O registro civil é um ato jurídico que faz o lançamento aos direitos e deveres da vida de uma pessoa, como, seu nascimento, casamento e divórcio, dentre outros. Esse registro ocorre a partir de uma inscrição do cartório civil (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025).

O direito civil e o registro civil estão relacionados, assegurando a proteção legal, garantindo o acesso a direitos e serviços, e preservando assim a cidadania de cada indivíduo. Segundo Costa (2020) “Sua importância se reflete em todas as fases da vida, desde o nascimento até o falecimento, garantindo que os eventos mais significativos da vida de uma pessoa sejam oficialmente reconhecidos e protegidos.”

Segundo a Constituição Federal, promulgada em 1988, a República Federativa do Brasil é constituída por um estado democrático de direitos que englobam cinco incisos, sendo um deles a dignidade humana (Brasil, 1988). Essa valoração impõe à sociedade brasileira a responsabilidade de garantir a inclusão de todos os cidadãos em um ambiente que possibilite que esses direitos sejam usufruídos. Esse ambiente é concretizado por um elemento jurídico denominado cidadania, que foi estabelecido como um dos princípios da República pela Constituição de 1988 (Migalhas, 2025).

2.2 Tipificação Legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e

estrangeiros residentes no país os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Complementando esse princípio, o artigo 6º define os direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Esses direitos são fundamentais para assegurar a dignidade humana e a cidadania plena. No entanto, a ausência ou erro no registro civil pode impedir o acesso a esses direitos, pois sem documentação básica, o indivíduo não é reconhecido legalmente pelo Estado (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por meio do artigo 102, reforça a importância do registro civil ao garantir sua obrigatoriedade e gratuidade desde o nascimento. Esse registro é essencial para assegurar os direitos da criança e do adolescente, sendo considerado um elemento básico para o exercício da cidadania. Caso não haja registro anterior, o assento de nascimento pode ser feito com base nos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária, sem cobrança de taxas ou emolumentos (Brasil, 1990).

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) estabelece que os atos civis, como nascimento, casamento e óbito, devem ser formalizados por meio de registros específicos, garantindo autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos. Esses registros são públicos e acessíveis, podendo ser realizados em meio eletrônico, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. A lei tem como objetivo assegurar que os atos civis tenham validade legal e sejam reconhecidos oficialmente, evitando conflitos futuros (Brasil, 1973).

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente em seu artigo 1.041, trata da condução dos processos judiciais, buscando maior eficiência, celeridade e acessibilidade. Ele estabelece procedimentos para uniformizar decisões judiciais e permite a utilização de meios eletrônicos, além de incentivar soluções consensuais, como mediação e conciliação. O CPC também oferece mecanismos para corrigir falhas nos registros civis, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam respeitados de forma ágil e eficaz (Brasil, 2015).

Por fim, observa-se que essas normas se interligam ao garantir os direitos fundamentais e o acesso à justiça. A Constituição define os direitos básicos; o ECA assegura a proteção da infância e juventude por meio do registro civil; a Lei de Registros Públicos formaliza esses registros; e o CPC oferece instrumentos para corrigir falhas e assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados. Juntas,

essas legislações garantem que todo cidadão tenha uma identidade legal e possa exercer plenamente seus direitos, inclusive por meio de processos judiciais acessíveis e eficientes.

2.3 Evolução Histórica

O registro dos nascimentos, casamentos e óbitos nem sempre foi regulamentado e organizado pelo Estado, no princípio essa função era denominada à Igreja Católica (Officer Soft, 2021). No Brasil, o registro civil passou a ser obrigatório em 01/01/1988, de acordo com o Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1988. As certidões de batismo celebradas a partir de 01/01/1889, por si só, não possuem validade jurídica para afirmar o nascimento, o local e a data, a filiação, entre outros aspectos. Portanto, todos os registros de nascimento religiosos (batismo) realizados a partir dessa data precisavam ser registrados no Cartório de Registro Civil competente para adquirirem validade jurídica (Jusbrasil, 2020).

Tal mudança foi fundamental para construção de um Estado laico, onde a cidadania e o reconhecimento legal dos indivíduos deixaram de depender de uma única instituição religiosa Migalhas (2023). A partir dessa reforma, o Brasil passou a adotar um sistema de registro civil mais amplo, assegurando que todos os indivíduos fossem oficialmente reconhecidos como cidadãos e tivessem acesso aos direitos e deveres garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, contudo, apesar dos avanços, ainda existem desafios para que o registro civil se torne definitivamente universal.

Em diversas regiões, principalmente nas mais afastadas, o acesso ao registro civil ainda representa um desafio. Conforme ressalta Costa (2021), a escassez de infraestrutura adequada e as barreiras culturais presentes em certas localidades continuam a dificultar a obtenção do registro, colocando muitas pessoas em uma situação de vulnerabilidade em relação a direitos essenciais, como educação, saúde e segurança.

2.4 Direito Comparado

O registro civil de nascimento no Brasil e na Suécia é obrigatório e fundamental para promover de forma eficiente a cidadania e o acesso a direitos essenciais. No

Brasil, é regido pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), é realizado em cartórios com prazo de até 15 dias após o nascimento do indivíduo. A digitalização ainda está em andamento, o que gera um sistema descentralizado que reproduz desigualdades no acesso (BRASIL, 2002; BRASIL, 1973). Na Suécia, o processo é totalmente centralizado na Agência Sueca de Impostos (Skatteverket), com um sistema digitalizado e eficiente que permite o registro imediato e a atribuição do número de identificação pessoal (personnummer) logo após o nascimento.

Já em comparação com o direito mexicano o registro civil de nascimento é um direito fundamental tanto no Brasil quanto no México, assegurando a identidade legal e acesso a direitos básicos. No Brasil, a Lei nº 6.015/1973 determina que o registro deve ser feito em até 15 dias após o nascimento, com prorrogação para até 45 dias em alguns casos, e a Constituição Federal de 1988 garante esse direito como fundamental (Art. 5º). A Lei nº 9.534/1997 assegura a gratuidade para famílias de baixa renda. No México, o registro é regulado pelo Código Civil Mexicano (Art. 53) e pela Lei do Registro Civil, que determina um prazo de 60 dias para o registro, com possibilidade de declaração administrativa após esse período. Ambos os países garantem o direito à gratuidade e têm avançado na digitalização do processo de registro, facilitando o acesso, especialmente para famílias em áreas remotas.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Direitos Fundamentais e Cidadania

Para esclarecer o principal tema, é importante destacar a afirmativa de Aguena (s.d.):

Os direitos humanos são universais e aplicáveis a todos, ou seja, são garantidos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade. Já a cidadania é específica a um Estado e envolve direitos e deveres que surgem a partir da filiação a esse Estado.

Esse conceito retrata a importância de ambas as garantias, diferenciando que os Direitos Humanos são universais, todos, sem exclusão de ninguém, devem ser

cumpridos independente de sua nacionalidade. Já a cidadania é definida a partir da filiação com o Estado, permitindo o exercício de seus direitos.

3.1.1 Conceito de Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais, na Constituição Federal de 1988, simbolizam um aglomerado de benefícios e privilégios imprescindível à dignidade da pessoa humana, sendo sua proteção um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tais direitos estão contidos no Título II da Constituição, que engloba os artigos 5º a 17, com ênfase para o artigo 5º, que enumera uma série de direitos individuais e coletivos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, os direitos fundamentais possuem uma natureza jurídica especial, pois são irrenunciáveis e podem ser ampliados pela legislação infraconstitucional, desde que respeitada a sua essência. (Justiça Brasil, s.d.).

3.1.2 Dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático

Segundo Silva (2014), a dignidade da pessoa humana possui um papel de suma importância como fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil: positivada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, ela funciona como valor-fonte que orienta todo o ordenamento jurídico, fornecendo unidade axiológica e legitimidade às normas e políticas públicas. Tal princípio determina que o Estado não seja apenas executor de poderes, mas agente efetivo na garantia de condições mínimas de existência, saúde, educação, trabalho, liberdade, sem as quais não se concretiza a cidadania plena e justiça social. Nesse sentido, o Registro Civil ao garantir o nascimento, casamento, óbito etc., concretiza-se como um mecanismo imprescindível para assegurar a dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, visto que é por meio desse registro que o Estado reconhece juridicamente sua existência, garantindo-lhe identidade e cidadania. (Silva, 2017)

3.1.3 Cidadania: Dimensões civil, política e social

A cidadania, para Thomas Humphrey Marshall, concretiza-se em três dimensões interdependentes: civil, política e social, que juntas incorporam a cidadania

plena necessária para que o indivíduo participe ativamente na sociedade. A dimensão civil assegura os direitos indispensáveis à liberdade individual e à justiça, tais como liberdade de expressão, igualdade perante a lei, direito à propriedade, à Justiça e à conclusão de contratos válidos. A dimensão política abrange o direito de participação nos processos políticos: eleger e ser eleito, participar de maneira formal ou informal da tomada de decisões públicas e influência nos rumos do governo.

Por fim, a dimensão social refere-se à seguridade de condições mínimas de bem-estar: acesso à educação, saúde, segurança social, que permitam ao cidadão levar uma “vida civilizada” segundo os padrões vigentes na sociedade. (Jackson, 2025)

3.1.4 O registro civil como pressuposto para o exercício da cidadania

O registro civil de nascimento perpetua um fundamento essencial para o exercício efetivo da cidadania, haja vista que é por meio dele que o indivíduo passa a ter existência jurídica reconhecida pelo Estado, condição primordial para acesso aos direitos civis, políticos e sociais. Portanto, sem certidão de nascimento não é possível obter documentos essenciais como identidade, CPF ou título de eleitor, necessários para votar, acessar serviços públicos de saúde e educação ou participar ativamente na vida pública (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018).

3.2 Sub-registro Civil: Conceito

O Sub-registro é a causa de uma situação, nesse contexto, a falta de registro após o nascimento. Dentro do prazo legal, o pai possui 15 dias para o registro, enquanto a mãe, ou responsável, possui 60 dias (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2025), ou seja, enquanto o registro não ocorrer, o nascido não existirá para o Estado, o que afetará seus direitos fundamentais.

3.2.1 Definição e tipologia do sub-registro civil

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2025), o sub-registro se caracteriza pelo não registro de nascidos no próprio ano de

nascimento ou no primeiro trimestre do ano subsequente, quando esse período é ultrapassado, se considera registro tardio de nascimento.

3.2.2 Dados estatísticos do sub-registro no Brasil

Retomando o fato de o registro abranger os principais direitos fundamentais, é importante citar o cenário atual do país. Nesse sentido, de acordo com reportagem da revista IstoÉ (2023), no último censo, em 2022, mais de 2,7 milhões de pessoas não possui nenhum documento de identificação civil e 87 mil crianças se encontram na mesma situação (Agência Brasil, 2024). Tal fato é preocupante, visto que cerca de 2,59% da população brasileira não possui sua cidadania (Portal Insights, s.d.).

3.2.3 Perfil socioeconômico da população não registrada e fatores determinantes do sub-registro

Não é novidade que a desigualdade social assombra diversas áreas da vida humana, nesse quesito, não é diferente. Segundo o Portal Insights (s.d.), “a falta de registro civil no Brasil pode estar associada à distância dos cartórios, falta de informação e vulnerabilidade social”. Portanto, analisa-se que essa disparidade está relacionada à dificuldade de acesso aos cartórios e à falta de informação devida ao contato direto com fontes informativas. Nesse sentido, as populações carentes são as mais atingidas e fragilizadas.

Além disso, pode-se analisar que o sub-registro são mais frequentes entre mães com menos de 15 anos (8,06%) e, em menor escala, entre mães de 49 anos (7,84%). Muitas mães jovens passam por atendimento médico nas unidades de saúde, porém não registram seus filhos devido à falta de orientação ou à espera pela participação do pai, tardando o exercício da cidadania da criança (Agência Brasil, 2024).

3.3 Lacunas e Deficiências do Sistema de Registro Civil Brasileiro

Segundo Afonso Dias (2019), o sistema de registro civil brasileiro enfrenta desafios ao lidar com a capacidade civil das pessoas com deficiência. Apesar do

Estatuto da Pessoa com Deficiência garantir maior autonomia, isso pode torná-las vulneráveis a abusos. A Lei de Registros Públicos exige segurança jurídica nos atos, mas a aplicação dessas normas ainda carece de cautela, pois nem sempre os cartórios estão preparados para lidar com esses casos de forma adequada. O papel dos notários e registradores é crucial para proteger os direitos das pessoas com deficiência e garantir a segurança jurídica.

3.3.1 Estrutura organizacional dos cartórios de registro civil

De acordo com Gonçalves (2015), o sistema de Registro Civil no Brasil é organizado de forma a atender a vastidão territorial do país, com cartórios em todas as localidades. Cada cartório é responsável pelos registros na sua área de competência, e os oficiais são profissionais de Direito, selecionados por concurso público. O serviço é privado, com os cartórios assumindo os custos, enquanto o Estado mantém a titularidade. Esse modelo é considerado eficiente e acessível, garantindo segurança jurídica e baixo custo.

3.3.2 Barreiras de acesso geográficas, econômicas e informacionais

Segundo Invisíveis do Brasil: sem documento de identidade, milhões somem do mapa (2024), o sistema de Registro Civil no Brasil é adaptado à grande extensão territorial do país, com cartórios em todas as localidades. Contudo, existem barreiras geográficas, econômicas e informacionais que dificultam o acesso, especialmente em áreas remotas e para pessoas de baixa renda, que enfrentam custos e falta de informações sobre os serviços. Apesar disso, o modelo busca garantir acesso amplo, mas ainda precisa superar essas limitações para ser mais eficiente e inclusivo.

3.3.3 Deficiências procedimentais e burocráticas

Segundo TOTVS (2024), a burocracia tem grande impacto em como as organizações são administradas, trazendo pontos bons e ruins. De um lado, ela garante ordem, organização e regras claras, de outro, pode deixar os processos mais lentos, duros e difíceis de mudar. Por isso, as instituições precisam buscar equilíbrio.

Aproveitar o que a burocracia tem de positivo e, ao mesmo tempo, encontrar formas de diminuir seus efeitos negativos, incentivando a inovação e a eficiência.

3.3.4 Desigualdades regionais no acesso aos serviços registrais

De acordo com ANOREG/SP (2024), os cartórios no Brasil estão espalhados por todo o país, garantindo que as pessoas tenham acesso a serviços importantes, como registros civis, autenticações e protestos, mesmo em cidades pequenas ou distantes. Essa presença ampla ajuda a reduzir a necessidade de viagens longas e facilita a vida dos cidadãos. No entanto, ainda existem desafios, nem todos os cartórios têm a mesma infraestrutura, alguns precisam de mais treinamento para os funcionários e é importante modernizar os sistemas para tornar os serviços mais rápidos e acessíveis.

3.4 Políticas Públicas e Medidas de Correção

Políticas públicas são intervenções planejadas pelo governo afim de solucionar problemas sociais, econômicos e políticos, visando o bem-estar da sociedade, como nas áreas de saúde, educação, habitação e desenvolvimento econômico. Quando essas políticas apresentam uma escassez e não atingem seus objetivos de forma eficaz, as medidas de correção são implementadas para ajustar e aprimorar sua execução. Essas medidas podem envolver a revisão de programas sociais, a redistribuição de recursos ou reformas em setores-chave, como saúde e educação, com o intuito de corrigir desigualdades, otimizar resultados e promover maior justiça social.

3.4.1. Marco legal: Decreto nº 10.063/2019 e o Compromisso Nacional

O Decreto nº 10.063/2019 criou o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado – Pátria Voluntária, com a finalidade de estimular a cultura do voluntariado no Brasil por meio da colaboração entre governo, empresas e sociedade civil. Já o Compromisso Nacional pelo Voluntariado efetua como um pacto para integrar e ampliar essas iniciativas, impulsionando a cidadania e desenvolvimento social. O lançamento oficial do programa foi registrado pelo Ministério da Cidadania,

que evidenciou sua proposta de engajar a sociedade em ações voltadas às populações vulneráveis.

3.4.2. Programas governamentais de erradicação do sub-registro

O Governo Federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), trabalha na mobilização entre Estados e Municípios para combater o sub-registro civil de nascimento. Segundo o IBGE (2020) cerca de 71 mil crianças (2,59% dos nascidos) não receberam certidão no primeiro ano de vida. De acordo com o Governo Federal (2022) o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Acesso à Documentação Básica é amparado pelo Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019, ao qual poderão aderir estados e municípios.

3.4.3 Módulos itinerantes e campanhas de documentação

As estratégias para erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação básica concentram-se nas ações itinerantes, que aproximam os serviços de registro e identificação das populações em situação de vulnerabilidade. Essas iniciativas buscam superar a baixa capilaridade dos órgãos emissores e atender às especificidades regionais e culturais, levando documentos como certidão de nascimento, RG e CPF a grupos como indígenas, ribeirinhos, quilombolas e pessoas em situação de rua (CHAHARIA, 2022, p. 16-17). Salvo que acesso imediato, as ações envolvem a difusão de boas práticas e o fortalecimento do planejamento conjunto entre instituições. O estudo ressalta a importância de infraestrutura adequada e da continuidade das iniciativas, que podem se configurar como projetos, programas ou políticas públicas duradouras. Dessa forma, as ações itinerantes se consolidam como ferramentas de inclusão documental e promoção da cidadania (CHAHARIA, 2022, p. 16-17).

3.4.4. Parcerias entre poder público, cartórios e sociedade civil

As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) passam a existir de forma legal apenas com o registro de seus estatutos em cartório, o que garante a formalidade

exigida pela Lei 13.019/2014 para firmar parcerias com o Poder Público. Assim, o cartório cumpre papel essencial apenas na etapa inicial de constituição dessas entidades, validando juridicamente a organização. Localização: “É importante observar ainda que, em sua gênese, todos os três tipos de entidades são Organizações da Sociedade Civil. Contudo, o que as diferencia é que OSs e Oscips obtêm uma qualificação do Ministério da Justiça, passando a titular essa denominação, e executam suas parcerias nos limites do que dispõem suas leis específicas (p. 35–39 do livro “Diferenças entre OSCs, OSs e Oscips”).

3.4.5. Processo de retificação de registro e registro tardio

A Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973, prevê ao interessado a possibilidade de SUPRIR, RESTAURAR OU RETIFICAR um registro civil pela via judicial. Uma vez deferido, o magistrado determinará a lavratura, restauração ou retificação do assento, indicando com precisão os elementos a serem corrigidos. Para instruir o pedido, podem ser apresentados documentos como RG, CPF, certidões de familiares, registros religiosos, hospitalares, eleitorais ou fiscais. Como estabelece o art. 109 da Lei nº 6.015/1973, “a retificação de registro civil dependerá sempre de autorização judicial”, cabendo ao cartório apenas executar a ordem expedida.

3.5 Impactos da Ausência de Registro Civil

A ausência de registro civil de nascimento configura uma violação à dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, comprometendo o pleno exercício da cidadania. A falta de registro impede o acesso a direitos essenciais como educação, saúde e trabalho formal, resultando em exclusão social. Como afirma Moraes (2016, p.120), a dignidade humana implica no reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, sendo a documentação civil um requisito para que esse reconhecimento se concretize. Assim, a inexistência do registro civil configura uma negação dos direitos fundamentais, que devem ser assegurados a todos pelo Estado.

3.5.1. Obstáculos no acesso à saúde e educação pública

O acesso à saúde e à educação pública no Brasil ainda enfrenta inúmeros obstáculos que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 6º, a saúde e a educação como direitos sociais básicos, que devem ser assegurados a todos sem qualquer tipo de discriminação. No entanto, a concretização desses direitos ainda é marcada pela ineficiência administrativa. Para Silva (2014, p. 221), "a efetividade dos direitos sociais não depende apenas da previsão constitucional, mas sim da criação de mecanismos concretos de políticas públicas voltadas à sua realização". Nesse cenário, o Poder Judiciário tem assumido papel cada vez mais relevante no que se refere à efetivação do direito à saúde e à educação, por meio da judicialização das políticas públicas. Esse fenômeno reflete a busca dos cidadãos pela garantia de direitos que, em tese, já deveriam ser concretizados pelo Estado. Conforme leciona Sarlet (2015, p. 137), "a judicialização dos direitos sociais é consequência direta da inefetividade estatal, impondo-se como instrumento de proteção mínima à dignidade da pessoa humana".

3.5.2. Exclusão dos programas de assistência social

A exclusão de cidadãos dos programas de assistência social no Brasil reflete não apenas falhas na implementação das políticas públicas, mas também questões estruturais profundas que perpetuam a desigualdade social. Estudos recentes indicam que, apesar dos avanços em algumas áreas, a assistência social ainda enfrenta desafios significativos. Segundo Almeida (2024), "o desmonte da Política de Assistência Social no Brasil, especialmente após 2016, resultou em retrocessos significativos, afetando diretamente a população em situação de vulnerabilidade". Fatores que contribuem para a marginalização de grupos já em situação de vulnerabilidade, dificultando o acesso a direitos fundamentais.

A implementação de programas de assistência social, como o Bolsa Família, tem sido essencial para a redução da pobreza no Brasil. No entanto, a efetividade desses programas é comprometida por diversos fatores, incluindo a escassez de recursos e a falta de infraestrutura adequada. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), "os benefícios de programas sociais impediram que o índice de Gini aumentasse em 2023, evidenciando seu papel na mitigação da desigualdade de renda". Contudo, a exclusão digital e a falta de acesso a serviços

básicos ainda representam barreiras significativas para a plena inclusão social. Portanto, é imperativo que o Estado adote políticas públicas mais inclusivas e eficazes, garantindo que os direitos sociais sejam acessíveis a todos os cidadãos.

3.5.3. Restrições aos direitos políticos e ao mercado de trabalho formal

As restrições aos direitos políticos e ao acesso ao mercado de trabalho formal configuram barreiras significativas à cidadania plena e à inclusão social no Brasil. De acordo com Silva (2022), "a exclusão do mercado de trabalho formal e a limitação do acesso aos direitos políticos reforçam ciclos de desigualdade e marginalização social".

Além disso, a informalidade no emprego e a precarização laboral impactam diretamente a capacidade de participação política e o acesso a direitos previdenciários, perpetuando a vulnerabilidade socioeconômica. Segundo Costa e Pereira (2021), "o desemprego estrutural e a informalidade no mercado de trabalho funcionam como fatores de exclusão social, limitando a participação efetiva dos cidadãos nos processos políticos e econômicos".

Adiante, a reforma trabalhista de 2017, ao flexibilizar direitos trabalhistas, contribuiu para o aumento da precarização no mercado de trabalho brasileiro, afetando principalmente mulheres e negros, que já enfrentavam desigualdades estruturais. De acordo com Dathein (2025), "a reforma trabalhista, além de não atingir seus objetivos (redução da informalidade ou expansão do emprego formal), contribuiu para a precarização do mercado de trabalho". Esses dados indicam que políticas públicas precisam ir além da mera formalização de empregos, devendo também incluir medidas que ampliem a participação democrática e garantam igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Segundo Lucas et al. (2023), "a informalidade no mercado de trabalho brasileiro é um reflexo das desigualdades estruturais que limitam o acesso de certos grupos a empregos formais e direitos políticos plenos"

4. MÉTODO

Para alcançar o objetivo deste trabalho, que é analisar a escassez do registro civil no Brasil, foram implementadas pesquisas de campo por meio de entrevistas com profissionais que atuam em Cartório Civil e Assistência Social.

A pesquisa bibliográfica será realizada para fornecer uma base teórica precisa, reunindo informações essenciais sobre os efeitos da negatização documental brasileira. Assim, foram examinados artigos científicos, livros e relatórios especializados, os quais trazem dados e ações para enfrentar tais desafios. O propósito, portanto, destinou-se em identificar os principais associados à falta de registro civil e as abordagens sugeridas na literatura para mitigá-los.

Além disso, as entrevistas realizadas, foram destinadas a compreender melhor as necessidades e desafios enfrentados por determinado grupo ou comunidade. O questionário visou coletar informações sobre a percepção dos entrevistados e os fatos em relação aos serviços públicos. Com base nos resultados, ocorreu uma análise detalhada a respeito dos resultados obtidos e realizado uma comparação entre tais fatos. Com base na pesquisa. O resultado foi útil tanto para o trabalho de pesquisa quanto para futuras adequações para cidadãos que necessitam de acesso a serviços públicos e para as autoridades que buscam melhorar a gestão de recursos.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Esta seção apresenta e discute os resultados obtidos a partir das entrevistas realizadas com profissionais que atuam diretamente na área do registro civil, incluindo dois oficiais de cartório e uma assistente social. O objetivo é compreender, sob diferentes perspectivas, as lacunas existentes no sistema de registro civil, os desafios enfrentados no acesso aos direitos fundamentais e à cidadania, e as medidas adotadas ou sugeridas para superá-los.

As análises evidenciam contextos distintos e complementares, permitindo uma reflexão integrada sobre a atuação de cartórios e serviços sociais no fortalecimento do direito à documentação civil. Embora as experiências variem conforme a estrutura municipal e o perfil dos serviços, os depoimentos convergem na importância do registro civil como instrumento de inclusão social, acesso a direitos e efetivação da cidadania.

5.1. Análise da Entrevista com profissional do Cartório de Estrela d'Oeste/SP

O primeiro oficial de cartório descreve um cenário municipal favorável, em que os procedimentos para registros tardios são bem regulamentados pelas normas do

NSCGJ/SP e do CNN, sem barreiras econômicas, geográficas ou informacionais relevantes. A proximidade da maternidade e a boa infraestrutura local facilitam a comunicação e a correção de dados incorretos na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

O entrevistado sugere medidas preventivas e educativas, como campanhas informativas, convênios com agentes comunitários de saúde e ampliação do acesso de órgãos sociais aos sistemas digitais, ressaltando também a importância do Decreto nº 10.063/2019 e da digitalização para agilizar os serviços.

5.2. Análise da Entrevista com profissional do Cartório de Meridiano/SP

O segundo oficial enfatiza avanços institucionais, como parcerias para emissão de atos gratuitos e simplificação do registro tardio, mas evidencia desafios persistentes, especialmente em registros antigos e em regiões remotas. Ele destaca a necessidade de desburocratização e de aproximação do cartório à população, além de considerar o Decreto nº 10.063/2019 e a digitalização como instrumentos de eficiência e promoção da cidadania.

Apesar das melhorias tecnológicas, limitações estruturais ainda afetam o acesso pleno ao registro civil, evidenciando a importância da articulação interinstitucional para superar obstáculos e garantir inclusão.

5.3. Análise da Entrevista com a Assistente Social

A assistente social apresenta uma perspectiva complementar, destacando o papel do CRAS na identificação de lacunas documentais e no apoio à regularização do registro civil, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade. Embora não haja ações específicas voltadas exclusivamente à erradicação do sub-registro, o acompanhamento pelo PAIF e, futuramente, pelo SPSBD-GC, permite intervenções preventivas, fortalecendo a cidadania desde a primeira infância.

A profissional enfatiza a necessidade de articulação intersetorial com saúde, educação, justiça e cartórios, reforçando que a garantia do registro civil é uma responsabilidade compartilhada, essencial para inclusão social e acesso a direitos.

Agora serão apresentadas as perguntas e respostas, individuais, de forma fiel, ao realizado.

Em primeiro lugar, as entrevistas com os profissionais de Cartório:

1- Quais são os procedimentos adotados em casos de registro tardio?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“Os procedimentos para o registro tardio estão previstos nas normas do NSCGJ/SP e no CNN. As normas estabelecem de forma clara os prazos, as atribuições do oficial, a competência, o teor do requerimento e os documentos a serem apresentados, sendo autoexplicativas quanto às providências a serem adotadas.”

Profissional do Cartório de Meridiano/SP:

“No caso do registro tardio, faz-se necessário um requerimento assinado pelo declarante e mais duas testemunhas, não precisando ser feito pela via judicial.”

2- Há parcerias com órgãos públicos (como CRAS, Defensoria, Prefeitura) para facilitar o acesso ao registro civil?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“Atualmente não há convênios firmados com órgãos do município. A maternidade de Estrela D'Oeste situa-se muito próxima ao cartório, o que facilita a comunicação quando há dúvida ou erro na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Ademais, o município encontra-se entre Jales/SP e Fernandópolis/SP, aproximadamente 15 minutos de cada um, o que propicia facilidade de acesso a serviços.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“Sim, são feitas parcerias com órgãos competentes para emissões de atos gratuitos.”

3- Existem barreiras econômicas, geográficas ou informacionais que ainda dificultam o registro civil?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“Não se identificam, no âmbito municipal, barreiras econômicas, geográficas ou informacionais relevantes. Estrela D'Oeste apresenta elevada renda per capita e boa infraestrutura regional, bem como proximidade a Centros de médio porte, fatores que contribuem para o acesso facilitado ao registro civil.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“Sim, a própria lei já regulamenta casos de registros com prazos maiores para pessoas que moram em lugares mais remotos, mas existem ainda muitas limitações que impedem os atos de registro civil.”

4- Há casos frequentes de erro ou necessidade de retificação de registros? Como isso é resolvido?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“A necessidade de retificação de registros civis é incomum. A proximidade entre a maternidade e o cartório facilita a correção de dados faltantes ou incorretos na DNV. Quando surge dúvida ou erro, o cartório encaminha o declarante à maternidade para esclarecimentos ou correções. Em casos de nascimento ocorrido em outra localidade, cujos pais residam em Estrela D'Oeste, o cartório esclarece aos responsáveis o procedimento de correção da DNV e as providências junto aos órgãos competentes.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“Sim, ainda mais em livros e registros antigos, como no passado os registram eram feitos a mão, ocorria muitos erros, como erros de ortográficos ou erros de falta de informação que deveriam ser constadas no registro.”

5- Na sua visão, o que poderia ser feito para facilitar o acesso ao registro civil nas comunidades mais afastadas?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“Embora a questão se aplique pouco ao município de Estrela D'Oeste/SP, reconhece-se que, em regiões com infraestrutura deficiente, são necessárias ações articuladas. O Poder Judiciário não dispõe no seu DNA como possui o Poder Executivo a estrutura e o perfil para implementar políticas públicas; por isso, convênios com órgãos do Executivo (prefeituras, CRAS, Defensoria Pública) são essenciais.

Uma medida efetiva seria a formalização de convênios com agentes comunitários de saúde, que, em visitas domiciliares pré e pós-parto, poderiam orientar famílias sobre a necessidade do registro, identificar ausências e encaminhar os casos à assistência social ou jurídica para viabilizar o registro dentro do prazo, contribuindo para a redução do sub-registro. Poderia inclusive elaborar um vídeo para Whatsapp para ser difundido como campanha a serem enviados aos novos pais conscientizando sobre a necessidade do registro, e a instrução básica de como fazê-lo. E a quem procurar caso necessite de auxílio para efetivar o registro.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“Acredito que a desburocratização seja o caminho para facilitar o acesso e o cartório chegar até as pessoas e não as pessoas chegarem até o cartório.”

6 - Como avalia a atuação do Decreto nº 10.063/2019 (Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro)?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“O decreto possui fundamento adequado e objetivo relevante, mas sua eficácia depende da implementação efetiva dos programas previstos. Entendo que a ampliação do acesso dos CRAS e demais órgãos sociais aos pedidos eletrônicos de certidões e às consultas na CRC seria medida fundamental para conferir maior celeridade e efetividade às ações no registro civil para as pessoas vulneráveis, pois a pessoa vulnerável precisa do registro com maior urgência.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“O decreto veio para colocar em evidência a importância do registro civil para a expressão de cidadania e para responsabilizar todos os órgãos competentes e não somente os cartórios.”

7- Como a digitalização dos cartórios tem influenciado no acesso ao registro civil?

Profissional do Cartório de Estrela d'Oeste:

“A digitalização tem facilitado a comunicação e acelerado o acesso aos serviços de registro civil. Contudo, em 2024 verificou-se retrocesso quando foi suspenso o acesso dos CRAS ao sistema de pedido de certidão pela CRC. Ressalte-se que por pouco tempo as certidões eletrônicas podiam ser requeridas pelo CRAS, por meio do seu Cadastro Único pela via da CRC, atualmente esses pedidos só são aceitos mediante ofício físico, o que prejudica a agilidade, especialmente quando as certidões são solicitadas para municípios ou estados distantes.”

Profissional do Cartório de Meridiano:

“A digitalização dos cartórios tem melhorado principalmente a eficiência e rapidez do serviço prestado, atos que demoraram mês para serem feitos, agora podem ser feitos em dias.”

Portanto, agora será apresentada a entrevista fiel com a Assistente Social:

1- Quais são os principais serviços prestados pelo CRAS em relação à documentação civil dos usuários?

“CRAS atua na garantia do direito à documentação civil básica, prestando serviços como:

Auxílio na solicitação gratuita de segundas vias de certidões de nascimento ou casamento junto aos Cartórios de Registro Civil, por meio de parcerias locais e articulação com a rede de serviços;

Encaminhamento e orientação para obtenção da Carteira de Identidade Nacional (CIN) e demais documentos pessoais necessários;

Encaminhamento para concessão de benefício eventual, na modalidade auxílio documentação, destinado a custear despesas com emissão de documentos quando não for possível a gratuidade;

Orientação sobre a importância da documentação civil como instrumento de cidadania, acesso a direitos e inserção em programas sociais.”

2- O CRAS realiza ações específicas voltadas à erradicação do sub-registro civil?

“Atualmente, este CRAS não desenvolve ações específicas voltadas à erradicação do sub-registro civil. No entanto, a equipe realiza a identificação de situações de ausência de documentação durante os atendimentos e entrevistas do Cadastro Único.”

3- O CRAS possui dados ou registros sobre famílias com ausência de documentação civil?

“Não há dados ou registros formais sobre famílias com ausência de documentação civil. Contudo, durante as entrevistas do Cadastro Único, quando é identificada essa situação, as pessoas são encaminhadas para atendimento junto ao PAIF, a fim de receber orientação e apoio para regularização documental, conforme previsto nas atribuições do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família.”

4- Qual é o perfil mais comum dessas pessoas (idade, condição social, localização etc.)?

“Não há dados ou registros formais que permitam identificar o perfil das pessoas em situação de ausência de documentação civil atendidas por este CRAS.”

5- De que forma a falta de registro civil afeta o acesso aos programas sociais, como Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC)?

“A falta de registro civil impacta diretamente o acesso a programas sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Sem o registro de nascimento, não é possível obter outros documentos essenciais, como o CPF e, atualmente, a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Com as recentes mudanças na legislação passou a ser exigida a identificação biométrica para a concessão e manutenção do BPC. Essa exigência tende a se estender ao Programa Bolsa Família, uma vez que o governo federal vem implementando medidas de unificação de cadastros e verificação biométrica para evitar fraudes e garantir que os benefícios cheguem a quem realmente tem direito.

Dessa forma, a ausência do registro civil básico exclui a pessoa de todo o sistema de identificação oficial, impedindo a emissão da CIN. O registro civil, portanto, é condição essencial para o exercício da cidadania e para a inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade.”

6- Como o(a) senhor(a) avalia o papel da assistência social na garantia do direito ao registro civil?

“A assistência social tem um papel fundamental na garantia do direito ao registro civil, atuando na identificação, orientação e articulação com a rede de serviços para assegurar que todas as pessoas tenham acesso à documentação básica. O PAIF cumpre uma função estratégica nesse processo, pois durante o acompanhamento familiar são identificadas situações de ausência de documentos, o que possibilita encaminhamentos e apoios que garantem o exercício da cidadania e o acesso a políticas públicas, como o Cadastro Único, Bolsa Família e BPC.

Com a criação do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos (SPSBD-GC), instituído pela Resolução CIT nº 30/2025 e que substituirá o Programa Criança Feliz a partir de 2026, a assistência social ampliará sua capacidade de atuação preventiva. As visitas domiciliares qualificadas junto a gestantes e famílias com crianças pequenas permitirão prevenir ou identificar precocemente situações de sub-registro, promovendo encaminhamentos imediatos e fortalecendo o vínculo entre as famílias e os serviços públicos. Essa atuação tende a reduzir significativamente o sub-registro civil, assegurando o direito à identidade desde o nascimento.

No município de Meridiano, não têm sido identificados casos de sub-registro civil, mas a continuidade das ações do PAIF, somadas à implementação do SPSBD-GC, reforça o compromisso da política de assistência social com a garantia do direito à documentação e com a promoção da cidadania desde a primeira infância.”

7 – Quais parcerias ou ações o serviço considera mais eficazes para promover a inclusão documental e a cidadania?

“A articulação intersetorial é o caminho mais eficaz para promover a inclusão documental e fortalecer a cidadania. A garantia do registro civil não é responsabilidade exclusiva da assistência social, exigindo o envolvimento ativo de outras políticas públicas.

As unidades de saúde podem contribuir de forma significativa, especialmente durante o pré-natal e o parto, fortalecendo o vínculo com os cartórios e garantindo o

registro civil ainda na maternidade. A educação, por sua vez, tem papel importante ao verificar e orientar sobre a documentação durante o processo de matrícula, identificando precocemente crianças sem registro e encaminhando-as aos serviços competentes.

Além disso, o sistema de justiça e os cartórios de registro civil devem atuar de maneira mais acessível, ágil e articulada, reduzindo barreiras burocráticas e territoriais que dificultam o acesso à documentação, especialmente em comunidades rurais e vulneráveis.

Nesse contexto, o trabalho integrado entre PAIF, SPSBD-GC, saúde, educação, justiça e cartórios é essencial para consolidar uma rede de proteção que assegure o direito à documentação, fortaleça os vínculos e garanta a cidadania plena desde os primeiros anos de vida.”

5.4. Análise comparativa entre os profissionais

A análise comparativa evidencia tanto convergências quanto divergências entre os entrevistados, portanto, adiante estão explanadas as semelhanças e as diferenças, respectivamente:

Todos reconhecem a importância do registro civil como instrumento de cidadania e acesso a direitos fundamentais, também há consenso quanto à relevância do Decreto nº 10.063/2019 e da digitalização como instrumentos para agilizar processos e ampliar a eficiência. Além disso, três profissionais destacam a necessidade de articulação entre órgãos, seja por parcerias, convênios ou integração intersetorial, para melhorar o acesso à documentação civil.

Já em outra análise, o Oficial de Cartório de Estrela d'Oeste relata um cenário mais estruturado e favorável, com poucos obstáculos no município, enquanto o Oficial de Cartório de Meridiano identifica desafios estruturais e erros históricos em registros antigos, além de limitações em áreas remotas. Nesse sentido, o Oficial de Cartório de Meridiano enfatiza a desburocratização e a aproximação do cartório à população, destacando obstáculos práticos que ainda precisam ser superados.

Outrossim, a Assistente Social traz o olhar preventivo e de inclusão social, ressaltando que a atuação do CRAS e do PAIF é fundamental para identificar lacunas documentais, orientar famílias e garantir o acesso a programas sociais, perspectiva ausente nas entrevistas dos cartórios. Enquanto os cartórios focam mais na

operacionalização e normatização dos registros, a assistente social destaca a dimensão social e educativa do registro civil, evidenciando a necessidade de atuação integrada com saúde, educação e políticas públicas para inclusão plena.

Tal comparação evidencia que a efetividade do registro civil depende tanto da eficiência e da regulamentação dos cartórios quanto da articulação com a assistência social e demais políticas públicas, reforçando a necessidade de estratégias integradas para assegurar o acesso à cidadania.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho evidencia que o registro civil é fundamental para a efetivação dos direitos e para a garantia da cidadania no Brasil, funcionando como o primeiro vínculo entre o indivíduo e o Estado. A partir de análise teórica e entrevistas com profissionais de cartórios e da assistência social, constatou-se que, apesar dos avanços tecnológicos e normativos, ainda persistem desigualdades que dificultam o acesso à documentação básica, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

As entrevistas mostraram diferenças significativas entre municípios: alguns possuem boa estrutura e poucos casos de sub-registro, enquanto outros enfrentam burocracias, registros antigos incompletos e dificuldades no atendimento a comunidades distantes. A assistência social desempenha papel essencial na identificação da falta de documentos e na mediação entre as famílias e os serviços públicos.

Conclui-se que a erradicação do sub-registro exige ações integradas entre cartórios, saúde, assistência social, educação e justiça, além de investimentos em tecnologia, informação e políticas contínuas. O registro civil deve ser visto como uma política fundamental de inclusão, capaz de garantir dignidade, direitos e plena participação social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Sub-registro de nascimentos é o menor desde 2015**. Agência Brasil, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/sub-registro-de-nascimentos-e-o-menor-desde-2015>. Acesso em: 30 ago. 2025.

AGUENA, Anita. **Direitos Humanos e Cidadania: qual a relação e exemplos**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/direitos-humanos-e-cidadania/>. Acesso em: 3 set. 2025.

ALMEIDA, João. **O desmonte da política de assistência social no Brasil. 2024. Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/yswnrP7bqXsh7HvgjnYRhfq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN-SP). **A importância dos Cartórios de Registro Civil Paulista para a redução do sub-registro no Estado**. São Paulo: ARPEN-SP. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/33965#!>. Acesso em: 20 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO (ARPEN/MA). **Capilaridade dos cartórios forma uma rede que cobre o Brasil de ponta a ponta**. São Luís, 18 set. 2025. Disponível em: https://arpenma.org/capilaridade-dos-cartorios-forma-uma-rede-que-cobre-o-brasil-de-ponta-a-ponta/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/acoes-e-programas/compromisso-nacional-pela-erradicacao-do-sub-registro-civil>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Módulos itinerantes: estratégias para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica**. *Governo do Brasil*, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/publicacoes/coletanea-de-estudos-sobre-registro-civil-de-nascimento/modulos-itinerantes-estrategias-para-a-erradicacao-do-sub-registro-civil-de-nascimento-e-ampliacao-do-acesso-a-documentacao-civil-basica.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CHAHIRA, Letícia. **Módulos itinerantes: estratégias para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica**. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/publicacoes/coletanea-de-estudos-sobre-registro-civil-de-nascimento/modulos-itinerantes-estrategias-para-a-erradicacao-do-sub-registro-civil-de-nascimento-e-ampliacao-do-acesso-a-documentacao-civil-basica.pdf>. Acesso em: 21. set. 2025.

COSTA, Maria; PEREIRA, Rafael. **Informalidade e exclusão social no mercado de trabalho brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstreams/b521eb84-8743-4f84-9dc8-c78ca97354d4/download>. Acesso em: 20 set. 2025.

COSTA, Renato de Almeida. **A importância do registro civil no direito de família**. *JusBrasil*, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-registro-civil-no-direito-de-familia/2624019307>. Acesso em: 4 ago. 2025.

DATHEIN, Luiz. **Reforma trabalhista e precarização do trabalho no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/cdes/article/download/764/pdf/2808>. Acesso em: 20 set. 2025.

DE PAULA MACHADO, Bruno Mangini; BITTI, Lohanna Coser. **O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos**. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 20, n. 2, p. e20222003-e20222003, 2022. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Invisível: prazer, uma pessoa sem registro civil**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/invisivel-prazer-uma-pessoa-sem-registro-civil/>. Acesso em: 27 maio 2025.

Governo Federal, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil**. Publicado em 07 fev. 2022; atualizado em 14 abr. 2025. Disponível em: <https://share.google/8mF7A2Sicd0aCwtGd>. Acesso em: 21 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **IBGE: 2,7 milhões de brasileiros não possuem certidão de nascimento.** 31 jan. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10452/IBGE>. Acesso em: 13 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Impactos da redistribuição de renda por programas sociais no Brasil. 2023.** Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/56b7b953-d268-45b7-b372-b2a89481ff8a/download?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

INVISÍVEIS do Brasil. **Sem documento de identidade, milhões somem do mapa.** IstoÉ, São Paulo, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://revista.istoe.com.br/invisiveis-do-brasil-sem-documento-de-identidade-milhoes-somem-do-mapa>. Acesso em: 30 ago. 2025.

JACKSON, Ben. T. H. Marshall. **Encyclopaedia Britannica, The Editors of Encyclopaedia Britannica.** 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/T-H-Marshall>. Acesso em: 21 set. 2025.

JUSBRASIL. **A capacidade civil da pessoa com deficiência e as lacunas a serem preenchidas pela legislação para a prática dos atos notariais e registrais.** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-capacidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-lacunas-a-serem-preenchidas-pela-legislacao-para-a-pratica-dos-atos-notariais-e-registrais/661874522>. Acesso em: 9 set. 2025.

JUSBRASIL. **A certidão religiosa e sua validade para processo de dupla cidadania.** *JusBrasil*, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-certidao-religiosa-e-sua-validade-para-processo-de-dupla-cidadania/1822739481>. Acesso em: 12 ago. 2025.

JUSBRASIL. **Ação de Registro Tardio: O que é? Como Funciona? Quanto Custa? Quanto Tempo Demora?** Disponível em: <https://share.google/28ZIU5EjVPLMmYThI>. Acesso em: 21 ago. 2025.

JUSTIÇA BRASIL – JusBrasil. **Direitos fundamentais na Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-fundamentais-na-constituicao-federal/1261394400>. Acesso em: 21 set. 2025.

LUCAS, Fernanda; SILVA, João; MORAES, Carla. **Desigualdade estrutural e informalidade no mercado de trabalho brasileiro. 2023.** Disponível em: <https://revistas.ufrpe.br/index.php/ren/article/view/1389>. Acesso em: 20 set. 2025.

MIGALHAS. **O registro civil e o bem jurídico fundamental da cidadania.** *Migalhas Notariais e Registrais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349576/o-registro-civil-e-o-bem-juridico-fundamental-da-cidadania>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MIGALHAS. **O registro civil e o bem jurídico fundamental da cidadania.** *Migalhas Notariais e Registrais*, São Paulo, 9 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349576/o-registro-civil-e-o-bem-juridico-fundamental-da-cidadania>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). **Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Acesso à Documentação Básica.** Brasília: MDHC, 07 fev. 2022. Disponível em: <https://share.google/aUhO1TGpKRQQgTiLm>. Acesso em: 21 set. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Registro civil é requisito para a garantia dos direitos humanos.** 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/registro-civil-e-requisito-para-a-garantia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 set. 2025.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Cidadania.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/cidadania.htm>. Acesso em: 13 maio 2025.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Cidadania.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/cidadania.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

NASIMENTO, Carlos. **Burocracia e exclusão social: desafios da assistência social no Brasil. 2021.** Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/HUM/article/download/2753/2621/8323?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

OFFICER SOFT. **Registros de nascimento, casamento e óbito: origem dos cartórios. Officer Soft, 2020.** Disponível em: <https://www.officersoft.com.br/site2020/artigo/registros-de-nascimento-casamento-e-obito-origem-dos-cartorios/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

OLIVEIRA, Mariana; SANTOS, Rafael. **Exclusão social e políticas públicas no Brasil contemporâneo. 2020.** Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4324?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 set. 2025.

PORTAL INSIGHTS. **Por que as pessoas não têm registro civil no Brasil?** Disponível em: [Porque as pessoas não têm registro civil no Brasil?](#). Acesso em: 4 set. 2025.

REGISTRO CIVIL. **Falta de registro de nascimento dificulta acesso à saúde, educação e cidadania. 20 jan. 2023.** Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/falta-de-registro-de-nascimento-dificulta-acesso-a-saude-educacao-e-cidadania/>. Acesso em: 27 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. VRÜ Verfassung und Recht in Ubersee, V. 32, n. 2, P. 275-278, 1999.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Política pública**. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/politica-publica/#:~:text=%C3%89%20o%20conjunto%20de%20medidas,a%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20resultados%20alcan%C3%A7ados>. Acesso em: 09 set. 2025.

SILVA, Adriano Massatoshi Hanamoto da. **Registro civil de nascimento como direito humano fundamental**. Jus.com.br, 1 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 2024.

SILVA, José. **Exclusão social e cidadania: direitos políticos e mercado de trabalho**. 2022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/2316/1460/4039>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Paulo Gerne Pereira da; BRANDIM, Ricardo Diomedes Galvão. **Os impactos causados na vida das pessoas civis pela ausência do registro civil de nascimento**. Revista Científica de Alto Impacto, v. 27, n. 123, p. 1-15, jun. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-impactos-causados-na-vida-das-pessoas-civis-pela-ausencia-do-registro-civil-de-nascimento/>. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direitos Humanos. São Paulo: PUCSP, 1. ed., 2017. Verbete 507, Edição 1. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 21 set. 2025.

TOTVS. *Conheça as vantagens e desvantagens da burocracia*. Blog Gestão para assinatura de documentos. São Paulo: TOTVS, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/vantagens-e-desvantagens-da-burocracia/>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Registro civil**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/extrajudicial/registro-civil>. Acesso em: 4 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Sub-registro de nascimento**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/cgj/sub-registro-de-nascimento>. Acesso em: 6 set. 2025.